



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.105 - SP (2009/0095979-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FENARTE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo é admissível, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ. Precedentes do STJ: **EDcl no REsp 752768/RS**, DJ de DJ 13.02.2006; **AgRg no AG 588.167/SP**, DJ de 28.03.2005 e **AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS**, DJ de 29.08.2005.

2. *In casu*, após melhor exame dos autos, verifica-se que o suposto dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legais e regimentais.

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. (Precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005.)

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.105 - SP (2009/0095979-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra, que restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO AO NUTO DO RELATOR.

- 1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.*
- 2. Agravo de Instrumento provido, para determinar a subida do recurso especial."*

Em suas razões de agravar, sustenta a recorrente, em síntese: a) o relator não fundamentou sua decisão, contrariando o art. 93m IX, da CFFB, b) a única hipótese legal permitindo ao relator da provimento ao agravo de instrumento em decisão monocrática, limita-se às descritas no § 3º do art. 544 do CPC, o que não é o caso dos autos, c) o acórdão trazido pela ora agravada para demonstrar a suposta divergência jurisprudencial não é específico, pois trata de desmembramento de sindicato, e não federação, nos termos do art. 533, *caput*, da CLT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.192.105 - SP (2009/0095979-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo é admissível, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ. Precedentes do STJ: **EDcl no REsp 752768/RS**, DJ de DJ 13.02.2006; **AgRg no AG 588.167/SP**, DJ de 28.03.2005 e **AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS**, DJ de 29.08.2005.

2. *In casu*, após melhor exame dos autos, verifica-se que o suposto dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legais e regimentais.

3. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ, impondo-se ao recorrente demonstrar que as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, havendo entre elas similitude de circunstâncias, sendo insuficiente para esse fim a mera transcrição de ementas. (Precedentes: **REsp n.º 425.467 - MT**, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005; **REsp n.º 703.081 - CE**, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005; **AgRg no REsp n.º 463.305 - PR**, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005.)

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): *Ab initio*, cumpre esclarecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. NÃO IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ressaltando a norma inserta no § 2º do art. 258 do RISTJ, é pacífica no sentido de que é cabível a interposição de agravo regimental em face da decisão do relator que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial quando a irresignação apresentada refere-se à admissibilidade do agravo de instrumento (AgRg no AG nº 588.167/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005 e AgRg no AgRg no Ag 644483/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 29.08.2005).

2. Não tendo sido interposto o recurso pertinente no momento processual adequado, opera-se a preclusão da matéria, o que acarreta, para a parte, a impossibilidade de sua rediscussão no curso do processo em face do óbice contido no artigo 473 do CPC.

3. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 4. Embargos de declaração rejeitados." **(EDcl no REsp 752768/RS, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de DJ 13.02.2006)**

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MELHOR EXAME DO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DO INSTRUMENTO. FALTA SUPRIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de Agravo Regimental em face de decisão que dá provimento a Agravo de Instrumento para melhor exame do Recurso Especial, quando a impugnação se volta contra a admissibilidade do próprio Agravo.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido" (**AgRg no AG 588.167/SP, desta relatoria, DJ de 28.03.2005**)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.

2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.

3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN. 4. Agravo regimental não-provido." (**AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, Ministro José Delgado, DJ de 29.08.2005**)

In casu, após melhor exame dos autos, verifica-se que o suposto dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes legais e regimentais.

Quanto à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, o recurso especial não merece trânsito, ante a ausência de cumprimento dos requisitos insertos no art. 255, § 2.º, do RISTJ. É que o recorrente, ora agravante, na tentativa vã



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de comprovar o dissídio pretoriano alegado, limitou-se a transcrever ementa de arestos paradigmáticos, sem, no entanto, transcrever trechos do mesmo que identificariam as circunstâncias fáticas das demandas, esquivando-se, destarte, de proceder o devido confronto analítico dos julgados recorrido e paradigma, o que, segundo entendimento pacífico desta Corte, não se revela suficiente à demonstração da divergência ensejadora da abertura da via especial. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ARTIGO 258 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1 - Na fixação do valor da causa, em ação onde se discute a revisão de cláusulas contratuais, esta Corte adota o princípio de que o valor da causa deva equivaler ao valor do benefício almejado pela parte.

2 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Recurso conhecido em parte (letra 'a') e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp n.º 425.467 - MT, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05/09/2005)

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.

2. A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.

3. Recurso especial improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n.º 703.081 - CE, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 22/08/2005)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Quando o agravante deixa de infirmar a fundamentação da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. omissis

3. É inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não logra demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n.º 463.305 - PR, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 08/06/2005).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO REGIMENTAL** para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0095979-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.192.105 / SP

Números Origem: 200003990207454 2009010777 200903000018583 9106838553

EM MESA

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO -
FENARTE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Sindical

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO - FITERT
ADVOGADO : ISMAEL ALVES FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS RADIALISTAS PROFISSIONAIS E DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO -
FENARTE
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária